

**JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30397951/2026 - SAP.LCT**

Joinville, 03 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 441/2025****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E LIMPEZA DE ESPELHOS D'ÁGUA E FONTANÁRIOS (CHAFARIZ/SPLASH/ FONTE INTERATIVA)****RECORRENTE: J. F. ALVES DE MORAIS LTDA****I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J. F. Alves de Moraes Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa **Apontual Comércio Ltda** no presente certame, conforme julgamento realizado em 23 de julho de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 30304041).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **J. F. Alves de Moraes Ltda**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23 de julho de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nas sessões ocorridas nos dias 21 e 23 de julho de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 30352868), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 441/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90441/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a Contratação de empresa para realização dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e limpeza de espelhos d'água e fontanários (chafariz/splash/ fonte interativa), cujo critério de julgamento é Menor Preço Global, composto de 4 itens.

Durante o prazo de publicação inicial do presente Edital, foram apresentadas impugnações aos seus termos editalícios que culminaram com a elaboração da Errata SEI Nº 29907243/2026 - SAP.LCT, publicada em 02 de julho de 2026.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 20 de julho de 2026, onde ao final da disputa, a empresa Recorrida, ocupou o terceiro lugar no presente certame, sendo convocada a apresentar sua proposta comercial após a inabilitação/desclassificação dos dois primeiros colocados.

Após a convocação da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 30281835/2026 - SAP.LCT. Através do Memorando SEI Nº 30290203/2026 - SES.UCO.ACM a área técnica emitiu parecer classificando a proposta da empresa por atender formalmente ao modelo exigido pelo edital, constando expressamente a declaração de pleno conhecimento e aceitação das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Ato contínuo, a empresa Apontual Comércio Ltda restou habilitada conforme Informação SEI Nº 30296393/2026 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 30304041), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 30352868).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 29 de julho de 2026, sendo que a empresa Apontual Comércio Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 30352878).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a recorrida foi classificada sem a devida comprovação da capacidade operacional para executar o objeto licitado, especialmente no que se refere às exigências constantes no subitem 3.3.1 do Termo de Referência.

Defende que, ainda que a empresa tenha apresentado documentos que demonstram sua regularidade jurídica e fiscal, bem como registro perante o Conselho Regional de Química, contrato de responsabilidade técnica e indicação de profissional habilitada, tais documentos não seriam suficientes para comprovar de forma objetiva, como serão cumpridas as obrigações presenciais previstas no Termo de Referência.

Ressalta que a Recorrida possui sede no Município de Belo Horizonte/MG, e que apresentou declaração de não realização de visita técnica, optando por não conhecer previamente os locais onde serão executados os serviços.

Neste diapasão informa que, ainda que a declaração de não visita técnica esteja prevista em Edital, tal fator somando a ausência de demonstração da estrutura operacional gera dúvidas acerca da forma pela qual serão cumpridas as atividades presenciais exigidas em contrato.

Alega que a incerteza quanto a execução das atividades presenciais obrigatórias por parte da Recorrida baseia-se no fato de que a documentação apresentada não demonstra: a logística de atendimento aos diversos pontos de execução; a disponibilidade efetiva da responsável técnica para realização das visitas presenciais mensais; a forma de realização das coletas obrigatórias; o laboratório responsável pelas análises; a equipe operacional destinada ao contrato; e o planejamento que assegure o cumprimento contínuo das obrigações técnicas durante toda a execução contratual.

Argumenta que a habilitação não pode limitar-se apenas à verificação da regularidade documental da empresa, e que conforme Termo de Referência, faz-se necessária também a apresentação de documentação que comprove a capacidade operacional da empresa para cumprir todas as exigências editalícias.

Neste sentido, defende a realização de diligência com a empresa Recorrida, visando o esclarecimento das informações constantes nas documentações previamente apresentadas afim de que a mesma comprove que a estrutura operacional necessária já existia na data da apresentação da proposta.

Ainda alega que embora não conste como requisito de habilitação, o Edital estabelece no subitem 19.6 que na aplicação de sanções administrativas deve-se considerar, entre outros aspectos, a implantação ou aperfeiçoamento do programa de integridade. Ressalta, portanto, que a Administração deve atuar com cautela, promovendo diligências afim de assegurar que a futura contratação atenda aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa.

Por fim, indica que a Recorrida apresentou contrato de responsabilidade técnica firmado com profissional identificada como "*Técnica em Química*", argumentando ser necessária a verificação de que tal técnico possua atribuição compatível para atender as exigências editalícias que envolvem controle químico, coleta de amostras, acompanhamento técnico presencial, emissão de laudos e responsabilidade técnica durante toda a execução contratual.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a revisão da decisão que classificou e habilitou a Recorrida e a realização de diligências para que seja esclarecida e comprovada documentalmente a capacidade operacional da empresa no cumprimento das obrigações constantes no subitem 3.3.1 do Termo de Referência, e no caso da não comprovação que a empresa Apontual Comércio Ltda seja inabilitada no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende que a Recorrente pretende substituir os critérios objetivos do instrumento convocatório por uma avaliação subjetiva sobre a futura organização operacional da empresa, uma vez que em seu recurso não apontou a ausência de documento expressamente exigido em Edital, inclusive reconhecendo que a Apontual apresentou regularidade jurídica e fiscal.

Alega que a Recorrente formula dúvidas, conjecturas e juízos de conveniência sobre a futura execução do contrato, sem identificar documento obrigatório ausente, inválido ou incompatível com o item de habilitação correspondente., uma vez que questionamentos tais quais "*como ocorrerão os deslocamentos*" ou "*quem comporá a equipe*", não equivalem à demonstração de irregularidade documental.

Neste ponto esclarece que a inabilitação exige fundamento objetivo e aderente ao instrumento convocatório, não podendo decorrer de presunção de incapacidade, sobretudo quando a documentação exigida em Edital foi devidamente apresentada e aceita pela Administração.

Ressalta que a Recorrente não pode solicitar a criação requisitos que não haviam sido previamente estabelecidos no Edital e que o julgamento objetivo impede que a habilitação seja condicionada a impressões subjetivas sobre a sede da empresa, a distância geográfica, o modelo de mobilização ou a estratégia empresarial adotada para cumprir o contrato.

Argumenta que, no que tange a qualificação técnica, o Edital exigiu no subitem 8.3.2.1 a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, sem a necessidade de apresentar plano de mobilização, base local, equipe nominalmente constituída, contrato prévio com laboratório, passagens, reservas, cronograma de viagens, declaração de disponibilidade mensal ou estrutura previamente instalada em Joinville.

Neste diapasão, a Recorrida informa ter apresentado a documentação técnica exigida, a qual foi analisada e aceita pela Administração.

Quanto ao subitem 3.3.1 do Termo de Referência afirma que o mesmo descreve o modo e a frequência de execução dos serviços vinculados a futura contratada, não tratando-se de questões relativas a habilitação da empresa no presente certame.

Sobre a declaração de não realização de visita técnica esclarece que conforme o Edital a mesma era facultativa, e que a ausência da visita não é suficiente para presumir a incapacidade da licitante. Neste sentido reforça que optou por não realizar a visita, considerando que as informações necessárias à formulação da proposta estavam contidas no Termo de Referência.

Afirma que a localização da sede da empresa não caracteriza impedimento legal ou editalício, uma vez que o certame não exigiu como condição de participação a sede, filial, escritório, depósito, laboratório ou responsável técnico domiciliado em Joinville ou no Estado de Santa Catarina.

Neste sentido alega que a próprio Recorrente informa possuir sede no Estado do Amazonas e afirma manter apoio em Santa Catarina, o que confirma que a distância da matriz, por si só, não inviabilizaria a execução dos serviços.

Ainda versa sobre a responsável técnica em química, argumentando que não há demonstração de registro vencido, vínculo inexistente, suspensão profissional, incompatibilidade declarada pelo conselho competente ou ausência de atribuição formalmente reconhecida. A responsável técnica indicada permanece vinculada à Recorrida e estará sujeita às obrigações do Termo de Referência.

Em vista disso, esclarece que a forma de organização dos deslocamentos e o calendário de visitas serão definidos na mobilização contratual, sem prejuízo da presença física exigida durante a execução. A Recorrida garante não substituir obrigação presencial por atuação remota, apenas sustenta que não havia dever de apresentar, na habilitação, um roteiro de viagens ou cronograma de sessenta meses.

Acerca da equipe mínima, das coletas, análises laboratoriais, laudos e relatórios, do plano operacional, logística e cronograma defende que são requisitos relativos a empresa no momento da sua contratação, e não exigências pertencentes ao rol dos documentos de habilitação exigidos em Edital.

Isto posto, enfatiza que após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço, a Recorrida apresentará o plano de execução, a programação de visitas, os fluxos de atendimento, a indicação operacional do laboratório habilitado e os demais instrumentos necessários ao início regular dos serviços, respeitando integralmente as exigências municipais.

Por fim, sobre a realização de diligências, justifica que a mesma deve ser realizada afim de complementar informações acerca de documentos anteriormente apresentados, não podendo ser utilizada para reescrever o edital, criando condição de habilitação ou impondo apenas ao vencedor documentação que não foi solicitada dos demais participantes.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa J. F. Alves de Moraes Ltda, mantendo a decisão que classificou e habilitou a Recorrida no presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[...], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[...]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa Apontual Comércio Ltda, ao alegar a necessidade de comprovação da capacidade operacional efetiva para executar integralmente o objeto licitado.

Passemos então a discorrer sobre os tópicos apontados na peça recursal.

Dos documentos exigidos na fase de Habilitação e da vinculação ao instrumento convocatório

A Recorrente alega, durante momentos diversos de sua peça recursal, a ausência da comprovação documental da capacidade operacional por parte da Recorrida.

Primeiramente, cabe esclarecer que o rito processual dos pregões eletrônicos segue leis e normativas que estabelecem o momento e a forma de apresentação dos documentos.

No presente certame os documentos de habilitação requisitados por esta Administração constam no subitem 9.6 do Edital, transcrito a seguir:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- d) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;
- e) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;
- i) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;
- j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

k.2.1) O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

l) Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

l.1) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

l.1.1) O acréscimo previsto no subitem l.1 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

m) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço de características semelhantes com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

m.1) Para comprovação do requisito previsto na alínea "l", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Para o presente caso, a empresa Apontual Comércio Ltda apresentou sua documentação de habilitação, constantes no documento SEI nº 30296356 e, tendo apresentada todos os documentos necessários e válidos, restou habilitada conforme Informação SEI Nº 30296393/2026 - SAP.LCT, transcrita no chat da plataforma comprasnet em 23 de julho de 2026:

Sistema para o participante 08.307.817/0001-19 23/07/2026 às 14:45:39 Senhores, quanto a análise dos documentos de habilitação, segue transcrição do disposto no documento SEI Nº 30296393/2026 - SAP.LCT:

Sistema para o participante 08.307.817/0001-19 23/07/2026 às 14:45:43 "Com relação à empresa Apontual Comércio Ltda, CNPJ nº 08.307.817/0001-19, informa-se que a mesma anexou a documentação solicitada no sistema Compras.gov ao ser convocada no momento da habilitação. (...)

Sistema para o participante 08.307.817/0001-19 23/07/2026 às 14:45:47 (...) No que se refere aos documentos exigidos no subitem 9.6, alínea "m" do Edital, ressalta-se que a análise foi realizada pela área técnica, conforme Memorando SEI Nº 30300435/2026 - SES.UCO.ACM. (...)

Sistema para o participante 08.307.817/0001-19 23/07/2026 às 14:45:51 (...) Neste sentido, informa-se que a empresa apresentou a documentação de habilitação de acordo com as exigências editalícias, restando habilitada no presente certame."

A própria Recorrente reconhece que "a empresa recorrida apresentou documentos que demonstram sua regularidade jurídica e fiscal, bem como registro perante o Conselho Regional de Química, contrato de responsabilidade técnica e indicação de profissional habilitada.", porém imputa a necessidade de diligência para fins da apresentação de documento que comprove a suficiência da capacidade operacional da empresa vencedora para cumprir os serviços objetos deste certame.

Neste sentido, ressalta-se que quanto a demonstração da capacidade operacional, foi exigida na fase de habilitação do Edital a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução de serviço de característica semelhante ao objeto licitado, conforme regrado no subitem 9.6, alínea "m".

A análise desta documentação em específica foi realizada pelo setor requisitante, que se manifestou através do Memorando SEI Nº 30300435/2026 - SES.UCO.ACM informando que "A proponente apresentou diversos atestados de capacidade técnica de execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado (páginas 333 a 343), atendendo o exigido no subitem 9.6 m do edital."

Uma vez que empresa Recorrida apresentou documentações em conformidade com o subitem 9.6 do Edital, não faz-se necessária diligência quanto ao atestado de capacidade apresentado.

Ao exigir a apresentação de documentações que não foram expressamente requisitadas no momento da habilitação, estar-se-ia descumprindo as regras editalícias e ferindo com os princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Por fim salientamos que, de acordo com o princípio da vinculação ao Edital, não permite-se que a Administração exija documentos de habilitação diferentes do que aqueles expressamente pautados em seu Instrumento Convocatório, de modo que a decisão que habilitou a empresa Recorrida permanece inalterada.

Das obrigações do subitem 3.3.1 do Termo de Referência e das dúvidas objetivas que permanecem sem esclarecimento

Considerando que peça recursal discorre sobre o cumprimento do subitem 3.3.1 do termo de referência, esclarecemos primeiramente que o subitem 3.3.1 refere-se a Manutenção Preventiva constante no Anexo V - Estudo Técnico Preliminar.

No Termo de Referência, as exigências relativas a manutenção constam no subitem 4.6.1, reproduzida a seguir:

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

4.6. Rotinas a serem cumpridas

4.6.1. Serviços de manutenção preventiva e corretiva

4.6.1.2. Manutenção Preventiva: Procedimento regular de ações técnicas indispensáveis à garantia de desempenho e durabilidade dos bens e suas instalações, identificando situações de risco ou inconformidade com o desempenho técnico requerido, com o objetivo de evitar a ocorrência de defeitos, parada ou baixo rendimento dos bens.

A manutenção preventiva deverá contemplar as ações listadas no roteiro técnico:

Roteiro Técnico	
Frequência	Ação
Uma vez por semana	Controle do cloro
Uma vez por semana	Controle do pH
Uma vez a cada 90 dias	Limpeza das superfícies (reservatórios, tanques, etc)
Uma vez a cada quinze dias	Aspiração
Uma vez por semana	Algicida
Uma vez por semana	Limpeza dos bicos (splash/chafariz, fonte interativa)
Uma vez por semana	Retrolavagem do filtro
Uma vez por semana	Controle da alcalinidade
Uma vez por mês	Supercloração
Quando necessário	Clarificação e decantação
Uma vez por mês	Visita do Químico

4.6.1.2.1. Filtragem dos tanques/reservatórios

- Todo dia, programação automatizada.
- Duração: de 4 (quatro) a 8 (oito) horas, de acordo com instruções do fabricante do filtro.
- Nos dias em que forem realizadas ações de tratamento (cloração, controle do pH etc.), a filtragem deve ser feita em seguida (e não antes), para otimizar a limpeza.

4.6.1.2.2. Controle do cloro

- 1 (uma) vez por semana.
- Sempre verificar a proporção de cloro livre (através de kits de medição). Ela deve estar entre 1 (hum) e 3 (três) ppm (partes por milhão). Sendo necessário corrigir, seguir a orientação do químico responsável.
- O cloro livre é o que ainda não reagiu com substâncias presentes na água e está disponível para combater substâncias que venham a aparecer. Portanto, ele é importante para criar uma barreira contra microrganismos que podem transmitir doenças. Repetir o processo se não funcionar.
- O cloro em quantidades excessivas pode causar irritações nas mucosas dos usuários.

4.6.1.2.3. Controle do pH

- 1 (uma) vez por semana.
- O pH da água deve ficar entre 7 (sete) e 7,4 (sete, quatro). Sendo necessário corrigir o pH, seguir a orientação do químico responsável. Repetir o processo se não funcionar.
- O pH fora do padrão (para cima ou para baixo) causa irritações nos olhos e pele, danifica o equipamento de filtragem e tira a eficiência do cloro.
- O controle do pH deve ser feito antes de qualquer tratamento químico, exceto nos dias em que forem adicionados à água produtos com hipoclorito de sódio, dicloros e tricloros.

4.6.1.2.4. Limpeza das superfícies

- Uma vez a cada 90 dias
- Para a limpeza das superfícies dos espelhos d'água, chafarizes, fontários, etc, remover e limpar o filtro a fim de garantir que ele esteja em funcionamento;
- Utilizar escovas para remover terra, poeira e lodo do fundo do reservatório e das paredes;
- Limpar e desinfetar a superfícies para eliminar bactérias ou algas;
- Realizar a troca da água existente.
- Realizar todo o processo de limpeza sem gerar danos no revestimento/ pintura dos equipamentos.

4.6.1.2.5. Aspiração dos tanques

- a) 1 (uma) vez a cada quinze dias.
- b) Para limpeza da sujeira decantada, realizar drenagem, e filtragem para o restante da sujeira.
- c) Não usar o cabo diretamente, sem algum acessório na ponta, para evitar danos no revestimento do fundo.

4.6.1.2.6. Aplicação de Algicida

- a) 1(uma) vez por semana.
- b) É usado para eliminar algas. Não usar no mesmo dia da cloração.

4.6.1.2.7 Limpeza dos bicos

- a) 1(uma) vez por semana.
- b) Desligar o equipamento antes da limpeza
- c) Realizar a limpeza desobstruindo os orifícios do bico
- d) Ligar o sistema e testar para verificar se o fluxo de água está dentro da normalidade.

4.6.1.2.8. Retro-lavagem do filtro

- a) 1(uma) vez por semana.
- b) Realizar o processo por 5 minutos para eliminar a sujeira presa ao filtro, e eliminando a água para o esgoto.
- c) Após retro-lavar, o processo de enxágue deve ser feito durante 1 (um) minuto para evitar que a água suja volte para os tanques.

4.6.1.2.9. Controle da alcalinidade

- a) 1(uma) vez por semana.
- b) Medir com fita de teste ou kit colorimétrico.
- c) Deve ficar entre 80 (oitenta) e 120 (cento e vinte) ppm (partes por milhão).
- d) Para corrigir, usar "elevador de alcalinidade" e "reductor de pH".
- e) O controle da alcalinidade é importante para manter o nível do pH estável.
- f) Alcalinidade fora dos padrões danifica o equipamento. Além disso, índices altos causam turbidez na água.

4.6.1.2.10. Supercloração

- a) 1 (uma) vez por mês ou quando necessário.
- b) O cloro em quantidades excessivas pode causar irritações nas mucosas dos usuários.

4.6.1.2.11. Clarificação

- a) Quando necessário.
- b) Realizar a operação após controle da alcalinidade e do pH.
- c) Quando a água continua turva, deve-se fazer a clarificação. Durante a filtragem, adicione Clarificador (também é usado Cal Hidratado), que se combinará com as impurezas e se depositará no fundo tanques/reservatórios.
- d) Em casos mais críticos, será necessário aspirar o fundo. Se não houver muita sujeira acumulada, a própria filtragem elimina as impurezas depositadas pelo tratamento químico.

4.6.1.2.12. A CONTRATADA deverá fornecer à Coordenação da unidade um relatório comprovando a realização da manutenção preventiva, bem como a visita do responsável técnico habilitado.

Estabelecidas as exigências relativas as manutenções, discorre-se a respeito da peça recursal onde a Recorrente argumenta que as atividades possuem natureza presencial, não se tratando de uma supervisão técnica ou emissão remota de pareceres, inclusive exigindo-se que o profissional da área química realize visitas periódicas, acompanhando os serviços, efetuando coletas, registrando fotograficamente as atividades e emitindo os respectivos laudos técnicos.

Neste diapasão, versa ainda sobre a documentação da Recorrida não estabelecer a logística de deslocamento para atender o contrato, a equipe responsável pela execução e o comparecimento obrigatório em visitas mensais por parte da responsável técnica, a periodicidade das coletas obrigatórias e logística de envio ao laboratório, bem como a indicação do laboratório responsável pelas análises e a demonstração de como a estrutura da empresa Apontual será mantida durante toda a vigência do contrato.

Afim de auxiliar no julgamento do presente recurso, foi solicitada manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Memorando SEI Nº 30353959/2026 - SES.UCO.ACM, do qual, transcreve-se a análise realizada, conforme segue:

3. Análise Técnica

(...)

3.1. Da Separação entre Fases: Habilitação Exigível vs. Execução Contratual

A Recorrente fundamenta sua argumentação na suposta necessidade de comprovação prévia — ainda na fase de habilitação — de planos logísticos, cronogramas de visitas, contratos prévios com laboratórios e detalhamento de frota/equipe.

Ocorre que tais exigências referem-se estritamente à fase de execução do contrato, que iniciará a partir da Ordem de Serviço, e não constituem requisitos de habilitação técnica expressos no Edital.

Exigir planos operacionais e contratos logísticos no momento da habilitação configuraria criação de requisito não previsto no Instrumento Convocatório, o que violaria expressamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona no sentido de que obrigações relativas à logística e à infraestrutura operacional para a execução dos serviços devem ser exigidas no momento da assinatura/execução do contrato, e jamais como condição restritiva de habilitação (Súmula TCU nº 272).

Em complemento, e de acordo com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade previstos na Lei n. 14.133/2021, esclarecemos que a exigência de comprovações desnecessárias no momento da habilitação pode restringir indevidamente a participação de empresas que ainda estejam no processo de contratação ou regularização de seus profissionais/empresas.

A obrigatoriedade da apresentação da documentação apenas no início da execução dos serviços, garante maior flexibilidade às empresas, permitindo que elas possam realizar as contratações ou regularizações necessárias até a data de início efetivo dos trabalhos, sem prejuízo à legalidade e à segurança jurídica do certame.

Além disso, a exigência de diversos documentos na fase de habilitação pode acarretar em custos adicionais para a empresa, uma vez que haveria a necessidade de contratação de profissionais ou empresas antecipadamente para atender aos requisitos do processo de habilitação.

Ainda, há o risco de a empresa não ser habilitada ao final, o que poderia representar um investimento inicial que não se traduziria em regularidade ou autorização para atuar, podendo criar uma insegurança financeira e operacional para a empresa, razão pela qual é mais eficiente e seguro que a comprovação de certos requisitos seja feita na fase de contratação.

A exigência de determinadas documentações em fase posterior à adjudicação, não constitui qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, conforme dispõe a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, não há irregularidade na apresentação dos documentos relativos aos planos operacionais da execução do serviço após a assinatura do contrato, reforçando o compromisso com a transparência e a legalidade do processo, contribuindo para promover uma licitação mais justa, competitiva, beneficiando toda a Administração Pública e a sociedade.

Da localização geográfica e sede da empresa

Sobre a localização geográfica, visando subsidiar o julgamento do presente recurso, foi solicitada manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Memorando SEI Nº 30353959/2026 - SES.UCO.ACM, do qual, transcreve-se a análise realizada, conforme segue:

3.2. Da Localização Geográfica e Sede da Empresa

A sede da empresa Recorrida no Estado de Minas Gerais ou a residência de sua responsável técnica em outro município/estado não constituem óbice legal à sua habilitação. O compromisso de realizar visitas presenciais mensais e coletas laboratoriais (item 3.3.1 do TR) é obrigação contratual assumida formalmente pela licitante ao enviar sua proposta vinculante. Caso a futura contratada deixe de atender alguma cláusula editalícia durante a execução contratual ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis, mas jamais pode ser presumido em fase de licitação, previamente à celebração do contrato.

Registra-se ainda que o Edital não regrou a necessidade de que a licitante vencedora mantivesse previamente sede ou filial dentro do Município de Joinville, tampouco menciona a obrigatoriedade de que a mesma encontre-se dentro dos limites do Estado de Santa Catarina. Desta forma, não há qualquer embasamento para desclassificar/inabilitar a empresa Recorrida pela simples premissa de estar sediada no Estado de Minas Gerais.

Da visita técnica

Quanto a realização de visita técnica, o subitem 21.5 do Edital regra:

21.5 - É facultado à proponente visitar os locais de execução, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.

E o subitem 4.4 do Termo de Referência estabelece:

4.4. Visita Técnica

4.4.1. Não há necessidade ou obrigatoriedade de visita técnica para a participação na licitação.

4.4.2. Para o devido conhecimento dos locais da execução dos serviços e das condições e dos equipamentos, os interessados poderão agendar pelos e-mails ses.uom.aob@joinville.sc.gov.br ou telefone 3481-5185 (Secretaria da Saúde), seinfra.upp@joinville.sc.gov.br / deivid.correa@joinville.sc.gov.br ou telefone (47) 991637873 (Secretaria de Infraestrutura Urbana) e secult.ucp.apr@joinville.sc.gov.br ou telefone 3433-2190 (Secretaria de Cultura e Turismo) visitas técnicas, que ocorrerão nos locais indicados no presente documento, das 08:00 hs às 12:00 h e das 13:00 hs às 17:00 hs.

4.4.3. A visita será realizada individualmente com cada interessado sempre em horários distintos.

4.4.4. A visita técnica consistirá no acompanhamento do interessado pelo representante do Município, nos endereço contemplado nas peças técnicas.

4.4.5. Durante a visita não será fornecido pelo representante do Município nenhuma informação técnica, visto que as informações necessárias para formulação da proposta estão contidas neste [Termo de Referência](#), nesse sentido, o intuito da Visita Técnica é proporcionar aos interessados conhecimento dos locais e equipamentos.

Observados os regramentos do Edital, a Secretaria Requisitante manifestou-se sobre o tema, por meio do Memorando SEI Nº 30353959/2026 - SES.UCO.ACM, do qual, transcreve-se a análise realizada, conforme segue:

3.3. Da Visita Técnica Facultativa

A Recorrente pontua que a Recorrida optou pela "Declaração de Não Realização da Visita Técnica". O próprio edital previu expressamente o caráter facultativo da visita. Optar pela não realização da vistoria é uma faculdade do licitante, que assume integralmente os riscos decorrentes do pleno conhecimento do local, não podendo utilizar o desconhecimento como escusa para eventual má prestação do serviço. Logo, a não realização da visita técnica não gera inabilitação nem presunção de incapacidade operacional.

Conforme demonstrado, não havia obrigatoriedade da realização da visita por parte das licitantes, que podiam optar pela elaboração da proposta apenas com base nas informações contidas no Edital. A opção pela não realização da visita é direito da Recorrida, que assume a responsabilidade por tal opção e não podendo alegar posterior desconhecimento, porém não é fator que possa ocasionar eventual desclassificação/inabilitação da mesma.

Do Responsável Técnico e Equipe Mínima

O Anexo V - Termo de Referência determina, dentro dos requisitos da Contratação, o responsável técnico e a equipe mínima em seu subitem 4.5:

4.5. Equipe mínima

4.5.1. A contratada deverá ter equipe suficiente para atender o objeto desta contratação.

4.5.2. A contratada deve disponibilizar Responsável Técnico habilitado para o acompanhamento e supervisão da execução dos serviços relacionados a análise da qualidade da água.

Nota-se que não há previsão de comprovação de responsável técnico e da equipe mínima durante a fase de julgamento das propostas e das habilitações do certame. Ainda que a empresa tenha encaminhado documentação relativa ao profissional identificado como Técnico em Química, a mesma faz-se obrigatória somente no momento do início dos serviços.

Em acréscimo ao exposto acima, a Secretaria Requisitante manifestou-se sobre o assunto, por meio do Memorando SEI Nº 30353959/2026 - SES.UCO.ACM, do qual, transcreve-se a análise realizada, conforme segue:

3.4. Da Qualificação do Responsável Técnico, Disponibilidade e Equipe (Itens 4.5.1 e 4.5.2)

A alegação da Recorrente quanto à verificação de disponibilidade horária, logística de deslocamento ou extensão de atribuições da equipe e do profissional responsável técnico **não constitui requisito exigível no rol de documentos de habilitação**. Exigir declarações detalhadas de rotina de viagens ou planos de disponibilidade do Responsável Técnico antes da adjudicação do objeto violaria o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Cabe ressaltar que a efetiva atuação, acompanhamento presencial e disponibilidade de equipe incluindo-se Responsável Técnico constituem obrigações de execução contratual. **A verificação da atuação da equipe será realizada pela Comissão de Fiscalização do Contrato.**

Inclusive, caso surja qualquer dúvida objetiva quanto à extensão das atribuições legais do profissional indicado como Responsável Técnico habilitado para o acompanhamento e supervisão da execução dos serviços relacionados a análise da qualidade da água, **a Administração Pública tem resguardada a prerrogativa de efetuar consulta formal e verificação diretamente junto ao Conselho de Classe competente.**

Ademais, os **itens 4.5.1 e 4.5.2 do TR** deixam claro que a disponibilização da equipe são exigências destinadas à "contratada" no momento do início dos serviços, e não requisitos de pré-mobilização na fase licitatória.

Da realização de diligências

Sobre as diligências, o setor requisitante manifestou-se sobre o assunto, por meio do Memorando SEI Nº 30353959/2026 - SES.UCO.ACM, do qual, transcreve-se a análise realizada, conforme segue:

3.5. Do Descabimento do Pedido de Diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

A realização de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a esclarecer ou complementar informações de documentos já apresentados, ou comprovar condição preexistente exigida pelo edital.

No presente caso, como a proposta e os documentos exigidos pelo edital para a habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica) foram apresentados de forma regular e completa pela Recorrida, a realização de diligência para solicitar planos logísticos ou pré-contratos não previstos no edital configuraria instrução protelatória e exigência ilegal de documento novo.

Neste sentido transcreve-se o conteúdo do art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de realização de diligência a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Todavia, tal entendimento não se aplica ao presente caso, uma vez que tanto a proposta comercial quanto os documentos de habilitação previstos em Edital foram devidamente apresentados pela empresa Recorrida.

Durante a peça recursal, múltiplas vezes a Recorrente versa sobre a realização de diligência no intuito de que a Recorrida comprove documentalmente sua capacidade operacional.

Ocorre que os documentos que a Recorrente sustenta serem necessários de apresentação tratam-se de documentos relativos a fase de execução contratual, sem obrigatoriedade de apresentação na fase de julgamento da proposta e da habilitação.

Não havendo dúvidas quanto as documentações exigidas em Edital e devidamente apresentadas pela Recorrida na fase de julgamento da proposta e da habilitação, não faz-se necessária a realização de diligências.

Do programa de integridade

No que concerne o Programa de Integridade mencionado na peça recursal, reproduz-se o conteúdo do subitem 11.9 do Anexo III - Minuta do Contrato do Edital:

11.9 - A CONTRATADA, quando couber, deverá cumprir o disposto na Lei Municipal nº 8.772/19, que dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública Municipal.

Ainda, sobre este assunto assim dispõe o Art. 191 da Instrução Normativa nº 03/2024 (0023970042), aprovada pelo Decreto n.º 64.109/2024 (0023987931):

Art. 191. Caberá aos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF e ao Gestor do contrato o acompanhamento do atendimento do Programa de Integridade, observadas as seguintes atribuições:

I - avaliar a documentação encaminhada pela Contratada e verificar a conformidade do Programa de Integridade implementado;

II - requerer informações sobre a implantação do Programa de Integridade das empresas contratadas, solicitando adequações e/ou melhorias quando necessário;

III - acompanhar a entrega periódica da documentação necessária do Programa de Integridade e cobrar da Contratada quando necessário, observando o prazo de 6 (seis) meses para a efetiva implantação do Programa; e

IV - notificar a contratada em caso de descumprimento do que determina a Lei Municipal nº 8.772/2019, ou a que a substituir, no que tange o cumprimento do Programa de Integridade.

V - exigir da empresa contratada a manutenção das condições estabelecidas na Lei Municipal nº 8.772/2019, ou a que a substituir, assegurando a eficácia do Programa de Integridade durante toda a vigência do contrato.

Sendo assim, resta claro que os membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF e o Gestor do contrato deverão realizar o acompanhamento do atendimento do Programa de Integridade, seguindo os regramentos dispostos na Lei Municipal nº 8.772/19 e na Instrução Normativa nº 03/2024 (0023970042), aprovada pelo Decreto n.º 64.109/2024 (0023987931), quando couber.

Diante do exposto, informa-se que a não apresentação do programa de integridade na fase de julgamento da proposta e do documento de habilitação não é fator impeditivo. Tais documentos deverão, se necessário, ser apresentados durante a fase de execução contratual e terão o acompanhamento e análise da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF e do gestor do contrato.

Parecer Final

Expostos os pontos abrangidos na peça recursal, bem como as devidas análises realizadas, a Secretaria requisitante manifestou sua conclusão final através do Memorando SEI Nº 30353959/2026 - SES.UCO.ACM, conforme trecho abaixo:

4. Parecer

Diante do exposto, esta Secretaria da Saúde opina pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa J. F. Alves de Moraes Ltda.

Conforme demonstrado pelos ritos processuais dos pregões eletrônicos, no que tange a ausência de comprovação da capacidade operacional da Recorrida, e em consonância com os fundamentos expostos no decorrer deste julgamento, as alegações da Recorrente não merecem prosperar

Os itens aos quais a Recorrente solicita a devida "comprovação" tratam-se de exigências que deverão ser supridas pela vencedora no momento da execução contratual, e não durante a fase de julgamento da proposta ou julgamento dos documentos de habilitação.

Ainda, foi pontuado que todos os documentos de habilitação exigidos em Edital foram devidamente apresentados pela Recorrida, o que culminou na sua regular habilitação.

Ato contínuo, restou esclarecido que a localidade da Recorrida não é fator impeditivo para participação do certame, bem como foi comprovado que a realização da visita técnica era facultativa aos licitantes, ficando a empresa ciente de que não pode posteriormente alegar desconhecimento.

No que tange o responsável técnico e a equipe, conforme citado anteriormente, tratam-se de obrigações relativas a Contratada no momento da execução dos serviços.

Sobre a realização das diligências restou demonstrado que as mesmas são utilizadas para fins de complementação de documentos anteriormente apresentados, o que não cabe no presente caso, uma vez que toda a documentação relativa a proposta e aos documentos de habilitação da Recorrida foram devidamente apresentados válidos e de acordo com as exigências editalícias.

Cabe ressaltar, novamente, que não é permitido a Administração exigir a apresentação de documentos diferentes daqueles estabelecidos previamente em Edital. Tal atitude ocasionaria o descumprimento das regras editalícias, infringindo os princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Por fim, demonstrou-se que as exigências relativas ao programa de integridade ocorrem no momento da execução do serviço, com o acompanhamento e análise da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF e do gestor do contrato.

Esclarecemos, ainda, que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Observa-se também que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto a comprovação da capacidade operacional durante a fase de julgamento de proposta ou habilitação, tampouco sobre a localização geográfica e a visita técnica.

Ainda, a empresa Recorrente apresentou pedido de esclarecimento que foi respondido através do documento SEI nº 27613272, em 27 de novembro de 2025, onde limitou seu questionamento apenas ao novo sistema de arrecadação tributária, sem menção alguma aos pontos que agora traz em sua peça recursal.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Na hipótese de discordância com os termos fixados no Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a Recorrente anuiu com todos os termos regrados no Instrumento

Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa APONTUAL COMÉRCIO LTDA no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **J. F. ALVES DE MORAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 441/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **J. F. ALVES DE MORAIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 05/08/2026, às 10:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/08/2026, às 17:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30397951** e o código CRC **CF0E3191**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.201456-0

30397951v50



INFORMAÇÃO SEI Nº 30492258/2026 - SAP.LCT

Joinville, 10 de agosto de 2026.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 10/08/2026, conforme documento SEI nº 29866778. Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, os documentos pertinentes foram assinados somente pela Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do art. 22, da Lei Municipal 9.868/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2026, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30492258** e o código CRC **AB1D4CED**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.201456-0

30492258v2